

6/6/89 / 48

PROCESSO CEE Nº 2226/80

INTERESSADA: Escola de 1º Grau "Soma" - Ensino e Pesquisa/Capital

ASSUNTO: Fixação de mensalidades pela Deliberação CEE nº 02/89

RELATOR NA CEE: Jatyr Eduardo Schall

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. João Gualberto de Carvalho Menezes

INDICAÇÃO CEE/CEE Nº 0121/89

APROVADA EM 21/06/89

Conselho Pleno

D.O.E. de 30/06/89: 06

1. RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de fixação de mensalidades para 1989, através da Deliberação CEE nº 02/89.

2. APRECIACÃO

Em sua demonstração de receitas e despesas através das planilhas autorizadas pela Deliberação CEE nº 02/89, a Instituição indica um comprometimento com pessoal e encargos de 70% do total das receitas.

Apesar de haver uma apropriação ligeiramente superior ao admitido por este colegiado no item de aluguel (+ 1%), as demais despesas podem ser aceitas, levando-se em consideração que a Instituição nada destinou para o fundo de reserva permitido legalmente.

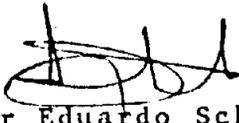
A Instituição apesar de ter praticado no mês de fevereiro/89, índices superiores ao permitido pela Portaria Interministerial nº 17/89, demonstra que retornou aquela limitação em março/89, congelando os seus preços dentro do índice legal de 46,39% sobre as mensalidades de dezembro/88, em seu Curso de 1º Grau (1a. a 4a. série).

3. CONCLUSÃO:

Isto posto, somos pelo deferimento da fixação dos valores praticados pela Instituição, em 1989, que são os seguintes:

Curso: 1º Grau	Mês		
	Janeiro/89	Fevereiro/89	Março/89
1a. a 4a. série	NCz\$ 53,67	NCz\$ 70,90	NCz\$ 62,29
5a. a 8a. série	NCz\$ 70,13	NCz\$ 81,39	NCz\$ 81,39

São Paulo, 23 de maio de 1.989


a) Jatyr Eduardo Schall
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a presente Indicação nos termos do voto do Relator.

Os. Conselheiros João Gualberto de Carvalho Meneses e Francisco Aparecido Cordão abstiveram-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale" em 21 de junho de 1989.

a) Cons. Jorge Nagle
Presidente